



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.725268/2012-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.193 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JANETE NUBIA CALDAS ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RESGATE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente são isentos de tributação os rendimentos relativos a complementação aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos de entidade privada, por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial; sendo inaplicável a isenção do imposto de renda por moléstia grave aos valores resgatados de entidade de previdência privada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 20), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento nº 2011/470183401033563, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 12.525,10, mais multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 26 a 34), após revisão de sua DAA, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2011, ano-calendário 2010, em que a interessada pleiteia a restituição de R\$ 54.541,03 (fls. 35 a 41).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da Notificação, a exigência decorre de:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício (R\$ 240.101,35) – rendimentos declarados como isentos de portador de moléstia grave, recebidos da FUNCEF, contudo, para comprovação da moléstia, “o laudo apresentado foi elaborado por entidade particular, em oposição ao estabelecido da legislação pertinente”;*
- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros (R\$ 2.160,00) – conforme DIMOB, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias;*
- Dedução Indevida com Despesa de Instrução (R\$ 1.381,00);*
- Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 234,50);*
- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 57.913,34).*

A ciência ao lançamento ocorreu, por via postal, em 12/06/2012 (fl. 42). Inconformada, a interessada apresenta impugnação em 22/06/2012 (fl. 3 a 6). Discorda parcialmente do lançamento, questionando:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício (R\$ 240.101,35) – por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos de fls. 15 e fls. 23 e 24);*
- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros (R\$ 240,00) – por ter recebido R\$ 1.920,00 a título de aluguel e não R\$ 2.160,00, como consta em DIMOB. Acrescenta que solicitou à imobiliária a retificação da declaração.*

Anexei Carta de Concessão de Benefício, Demonstrativo de Concessão, Demonstrativo de Proventos Previdenciários de abril a dezembro de 2010 – constantes do processo nº

10166.730252/2013-51, apensado ao presente (fls. 31, 32 e 36 a 44 do processo apensado) (fls. 61 a 71). E, ainda, a DIMOB válida (fl. 55), o extrato do processo nº 10166-730.220/2012-74 (fls. 56 e 57), e DIRF (fls. 59 e 60), constantes nos sistemas da RFB..

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/PRO entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DESPESA DE INSTRUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada

RENDIMENTOS ISENTOS. PROVENTOS E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria e complementação de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave a partir da data em que a doença foi contraída, quando constante em laudo oficial.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DIMOB.

Consideram-se como rendimentos tributáveis os rendimentos líquidos informados em DIMOB, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, quando não há provas de sua inconsistência..

Cientificada em 24/02/2015 (Fls. 84), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/03/2015 (fls. 86 a 88), argumentando basicamente:

(...)

Conforme disposto na Seção V, Art. 101, Página 24 do Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN, em anexo, o Participante que optasse pela antecipação de até 10% de sua reserva matemática teria redução proporcional do benefício saldado, o que equivale a dizer que se eu não tivesse feito a referida opção, esse percentual integraria o valor mensal dos meus proventos de aposentadoria.

O que se verifica, na realidade, é que ao optar pelo Benefício Único Antecipado - BUA, antecipei o recebimento de parte de meus proventos de aposentadoria, abrindo mão de 10% do valor a que faria jus, ou seja, tive o valor mensal de meus proventos reduzidos para poder utilizar, de uma só vez, os recursos correspondentes, conforme se observa no Demonstrativo do

Saldamento e Evolução do Benefício Saldado, enviado pela CE GECAD 121/2013, em 22 de março de 2013, em anexo.

Anexo, também, Carta de Concessão de Benefício, expedida pela Fundação dos Economistas Federais em 11 de maio de 2010 e cópia do registro no Livro do Condomínio em que resido, com a data de recebimento do comunicado dessa Receita Federal, em 24/02/2015.

Caso essa Receita não acate minha justificativa e necessite de informações adicionais, solicito oficiar a FUNCEF a prestação de mais esclarecimentos sobre a concessão do benefício de aposentadoria e os reflexos da antecipação de 10% da minha reserva matemática sobre o valor da minha aposentadoria, ou seja, redução do valor mensal em razão da antecipação de valores futuros.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme consta nos autos, resta em litígio somente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$141.110,58, mantidos pela DRJ em razão de sua natureza de resgate antecipado da previdência privada.

Em seu recurso a contribuinte combate a omissão de rendimento unicamente com a alegação que tais rendimentos seriam isentos em razão da existência de cardiopatia grave à época dos fatos, e em razão de corresponderem ao resgate antecipado de 10% da sua previdência privada.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da

imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

“Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos documentos apresentados, a DRJ entendeu que a contribuinte era portadora, à época do fatos, de moléstia grave tipificada no texto legal, atestada por laudo médico oficial.

Resta então analisar se os rendimentos omitidos são oriundo de aposentadoria, ou de reforma, ou de pensão.

Neste ponto, cuida esclarecer que o próprio contribuinte afirma que os rendimentos são oriundos de resgate de contribuições à previdência privada.

É de se esclarecer que os valores recebidos a título de complementação aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos de entidade privada, realmente são isentos do IRPF; *in verbis*:

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

§6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Contudo, os rendimentos oriundos de resgate de contribuições à previdência privada não possuem a natureza de complementação de aposentadoria.

É que a Previdência Privada é um produto de Previdência Complementar que visa a acumulação de recursos e a transformação destes em uma renda futura.

Quando a contribuinte resgata valores antes da transformação em renda futura não há uma complementação de aposentadoria, e sim simples resgate de recursos aplicados.

Deste modo, entendo que o rendimento omitido não se enquadra entre os albergados pela isenção deferida por lei aos portadores de Moléstia Grave. Não tendo a recorrente, portanto, direito à isenção pleiteada.

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre